



Número: **1016892-47.2022.8.11.0055**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA**

Última distribuição : **23/12/2022**

Assuntos: **Lesões Corporais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO (REU)	
	MARCOS VINICIUS BORGES (ADVOGADO(A)) ELIZANDRA MARIANO DE MATTIA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
KATRINE GOMES DA CONCEICAO (VÍTIMA)	
ROGISON ROBERTO MACHADO DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PATRICIA BEZERRA LIMA HORST (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCIA CRISTINA PINHEIRO BASTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JEFFERSON FERREIRA PRADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALESSANDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
110076803	16/02/2023 14:03	Julgado procedente em parte do pedido	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA

---

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1016892-47.2022.8.11.0055.

REPRESENTANTE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO

**PJE 1016892-47.2022.8.11.0055**

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu denúncia contra LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos em epígrafe, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos artigo 129, § 13, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “a” (motivo fútil) e “e” (cônjuge), ambos do Código Penal (FATO 01); c/c artigo 147-B, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “a” (motivo fútil) e “e” (cônjuge), ambos do Código Penal (FATO 02), na forma do artigo 69 do Código Penal, com as implicações da Lei Federal nº 11.340/06, conforme denúncia de id. 106919862, doravante reproduzida:



No dia 17 de dezembro de 2022, nos períodos da tarde e da noite, Município de Tangará da Serra/MT, LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto e pela condição de mulher, ofendeu a integridade física de sua companheira KATRINE GOMES DA CONCEIÇÃO, causando-lhe lesões corporais descritas no exame de corpo de delito.

Inferese dos autos que, na data mencionada, LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO e Katrine Gomes da Conceição participaram de uma confraternização da empresa na qual LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO (TV Record).

No decorrer da festividade, LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO ficou com ciúmes de Katrine Gomes da Conceição, imaginando que ela estava flertando com ROGISON ROBERTO MACHADO DE CARVALHO, o que motivou uma discussão entre o casal.

Durante a discussão, ainda na festa, LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO desferiu socos em Katrine Gomes da Conceição na região da face, lesionando-a.

Na sequência, LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO e Katrine Gomes da Conceição foram para casa. No entanto, no trajeto, dentro do veículo LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO continuou a espancar Katrine Gomes da Conceição, causando-lhe marcas na face e na região dos braços.

Ao chegar na residência, LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO agrediu novamente Katrine Gomes da Conceição, dando socos na região do rosto, bem como a ameaçando gravemente, pegando uma faca e tentando golpeá-la na região do abdômen.

A vítima conseguiu se desvencilhar das agressões quando LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO foi para o banheiro, ocasião em que ela apanhou as chaves do veículo e fugiu do local. (FATO 01).

Descobriu-se, também, no decorrer das investigações, que até o dia 22 de dezembro de 2021, na cidade de Tangará da Serra/MT, LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO, mediante constrangimento e humilhação, causou dano emocional à KATRINE GOMES DA CONCEIÇÃO, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento, além de degradar/controlar seus comportamentos e decisões.

Consta do caderno investigativo que, após a publicização dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO passou a violentar psicologicamente Katrine Gomes da Conceição, constrangendo-a a dar uma versão fática inverídica e, ainda, passar-se por pessoa com problema psiquiátrico, dizendo-se que se autoagrediu, tudo com o propósito de desnaturar sua responsabilidade criminal.

Ressai do feito que Katrine Gomes da Conceição foi ouvida na Delegacia de Polícia dois dias após as agressões e, na ocasião, apresentou uma versão falaciosa, no sentido de que possui graves crises de ansiedade e ataques de pânico, o que faz com que se auto lesione, sendo isto o que ocorreu na ocasião dos fatos acima narrados.

No entanto, a versão de Katrine Gomes da Conceição está em dissonância com o exame de corpo de delito, firmado por médico perito, e pelos depoimentos de testemunhas que estavam na festividade e que estiveram com ela após as agressões.

Além disso, a versão de Katrine Gomes da Conceição diverge do relato de sua



genitora, que, durante entrevista em programa televisivo, frisou que sua filha não possui nenhum problema psicológico ou psiquiátrico, e que a modificação de versão dada deve estar relacionada à possível ameaça ou coação por parte de LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO.

Destaca-se, por fim, que LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO publicou um vídeo em rede social, no qual colocou Katrine Gomes da Conceição em um ambiente escuro, com pouca visibilidade e muito maquiada, constringendo-a/manipulando-a a aquiescer à versão de que não fora agredida, e sim automutilada. (FATO 02).

A denúncia foi recebida em 09/01/2023.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação em id. 107085004, arguindo a preliminar de ausência de justa causa quanto ao delito previsto pelo art. 147-B, do CP (violência psicológica).

O Ministério Público posicionou-se pelo inacolhimento da preambular, por se confundir com o mérito da causa (ID 107200813).

A questão preliminar foi afastada em id. 107355972, sendo designada audiência de instrução e julgamento na oportunidade.

Durante a instrução processual, ouviu-se a vítima Katrine Gomes da Conceição, inquiriram-se as testemunhas Patrícia Bezerra Lima Horst, Marcos Eiti Nichimua, Jeffeson Ferreira Prado, Marcia Cristina Pinheiro Bastos, Rogison Roberto Machado de Carvalho, Alessandro de Oliveira e Maria Karoline dos Santos, bem como se interrogou o acusado. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Lucimar Vieira do Nascimento, o que foi homologado pelo Juízo (id. 107686565).

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória (ID 108945090)

A Defesa, por sua vez, apresentou suas derradeiras alegações, alegando, preliminar, a ilicitude da gravação ambiental feita sem a autorização da vítima. No mérito, alegou a ausência de provas judicializadas para a condenação em relação ao delito de violência psicológica. Quanto ao crime de lesão corporal, também sustentou a tese de insuficiência probatória, máxime, porque as lesões existentes da vítima teriam sido auto infligidas, em razão de distúrbios de ordem psiquiátrica e medicamentos que ela teria feito uso naquele dia. Subsidiariamente, postulou pela inaplicabilidade da circunstância agravante prevista pelo art. 61, II, “e”, do CP, em razão da ocorrência de *bis in idem* (ID 109169142).

A Defesa ainda anexou vídeos nos id's. 109169145 e 109167835.



Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Preliminar de Ilicitude da Gravação Ambiental.

A Defesa de LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO sustenta a ilicitude das gravações ambientais, cujos áudios foram anexados em id's 106775515, 106775514, 106775513, por meio dos quais a vítima Katrine Gomes da Conceição, não só reconheceria o réu LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO como sendo a pessoa que a agrediu, como também alude que não almeja denunciá-lo, por saber que nada será feito contra ele, a exemplo de outros casos de violência doméstica nos quais ele se encontra envolvido.

Primeiramente, urge trazeremos a estes autos o conceito de gravação ambiental. Eugênio Pacelli de Oliveira a conceitua como sendo *aquela realizada no meio ambiente, podendo ser clandestina, quando desconhecida por um ou por todos os interlocutores, ou autorizada, quando com a ciência e a concordância destes ou decorrente de ordem judicial*[\[1\]](#).

O processualista referenciado prossegue sua análise destacando que *quando um dos interlocutores promove a gravação da conversa sem o conhecimento do outro, a ilicitude não ocorrerá, efetivamente, do fato da gravação. E isso porque o conteúdo da conversa empreendida foi disponibilizado àquele interlocutor; assim, porque conhecedor do conteúdo, não haveria problema na gravação feita por este.*[\[2\]](#)

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes afirmam que *a gravação, quando realizada por um dos interlocutores que queria documentar a conversa tida com terceiro, não configura nenhum ilícito, ainda que o interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência*[\[3\]](#).

E ainda podemos citar Gabriel Silveira de Queirós Campos, que assevera que *a gravação telefônica ou ambiental, por outro turno, consiste na captação feita diretamente por um dos comunicadores, sem o conhecimento do(s) demais. Tal meio de prova, contudo, não se submete aos ditames da Lei nº 9.296/96, inexistindo norma no direito positivo brasileiro que cuide das gravações.*[\[4\]](#)



E já que a gravação, em si, não constitui ilícito, Pacelli ressalva que a divulgação do seu conteúdo poderia afetar a intimidade de terceiros, sendo necessário que haja o que se denomina *justa causa* para que a revelação seja considerada válida, ou seja, uma situação jurídica relevante.

Assim o é, pois, de acordo com Marcelo Novelino, *o direito à privacidade (CF, art. 5º, X) impede a utilização de gravações feitas sem o conhecimento dos interlocutores ou a sua divulgação sem o consentimento dos participantes. Por serem ilícitas, gravações realizadas clandestinamente não são admitidas como prova no processo (CF, art. 5º, LVI), salvo quando justificáveis com base em princípios constitucionalmente consagrados*<sup>[5]</sup>.

Ainda sobre a possibilidade de utilização das gravações ambientais como meio de prova, Humberto Theodoro Júnior ressalta ser *intuitivo que, na busca da verdade real, tão cara à missão processual de realizar justiça, não pode o juiz abdicar dos meios que a tecnologia moderna concebeu para documentação de fatos e eventos. Sempre, portanto, que o emprego de gravadores se faça sem dolo ou malícia, mas de forma natural e em resguardo de um direito, seu resultado poderá ser aproveitado pelo julgador* (Juris Plenum. Ano IV - Número 22. A gravação de mensagem telefônica como meio de prova no processo civil. Caxias do Sul: Editora Plenum Ltda., 2008, p. 92).

De ver-se, portanto, que abundam na doutrina nomes de elevada credibilidade que confluem no sentido de que a gravação ambiental, posto que clandestina, é reputada como meio de prova válida, desde que ponderados direitos constitucionais relevantes.

No mesmo limiar, o Superior Tribunal de Justiça tem aceitado que a *gravação clandestina por um dos interlocutores, válida é a prova obtida* (RMS n. 49.277/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/4/2016).

A propósito:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL AUTÔNOMO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO. INADEQUAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA INVESTIGADA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. SUBSUNÇÃO CONTROVERSA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA



POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. [...] 5. A realização da gravação, nas circunstâncias em que levada a efeito - em oitiva formal de assistido seu, oficial e notoriamente registrada em sistema audiovisual pela autoridade administrativa responsável pelo ato - não se confunde com a escuta ambiental indevida e é legalmente permitida, independentemente de prévia autorização da autoridade incumbida da presidência do ato, nos explícitos termos do art. 387, § 6º, do Código de Processo Civil, diploma jurídico de aplicação supletiva aos procedimentos administrativos em geral. 6. Adequação típica alvitada pelo Ministério Público como justificativa para a instauração do procedimento investigativo carente de mínima plausibilidade, afigurando-se insuficiência de justa causa à persecução. Consequente decisão judicial de busca e apreensão fulminada pela nulidade por desdobramento (fruits of the poisonous tree). 7. Embora não se afigure ética e moralmente louvável a realização de gravação clandestina, contrária às diretrizes preconizadas pela autoridade incumbida para o ato, a realidade é que, naquela conjuntura, não se revelou ilegal, muito menos criminosa. 8. Inviável, portanto, o prosseguimento dos procedimentos objeto desta Impetração. 9. Writ em parte conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem de habeas corpus para trancamento do Procedimento Investigatório Criminal n. 2020.00659710, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, anulando-se, de consequente, todos os atos de investigação e atos judiciais derivados de requerimentos nele formulados, notadamente a busca e apreensão realizada, com determinação de restituição dos bens das pacientes ilegalmente apreendidos. (HC n. 662.690/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. 2. O acórdão estadual concluiu pela competência da Justiça Comum para o processamento do feito tendo em conta a ausência de provas da prática de crime eleitoral. A alteração dessa premissa não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, é lícita, tendo como condição apenas causa legal de sigilo ou reserva de conversação (ut, AgRg nos EDcl no REsp 1843519/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 07/06/2021) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.921.112/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

O mesmo entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (QO-RG no RE n. 583.937/RJ, Rel.



Urge registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso perfilha o mesmo entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, § 4º, II C/C ART. 71 DO CP) – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. GRAVAÇÃO AMBIENTAL – ILÍCITUDE – NÃO OCORRÊNCIA – GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES – POSSIBILIDADE – 2. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – RELAÇÃO DE CONFIANÇA ESTABELECIDO – AGENTE QUE TINHA A CHAVE DA CASA DA VÍTIMA – 3. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. “(...). 2. ‘É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.’ (...)”. (STJ. RHC n. 102.808/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 15/8/2019); 2. Comprovada a existência de relação de confiança entre a apelante e a vítima, caracterizada pelo fato de que ela além de prestar serviço doméstico na residência, tinha livre acesso ao imóvel, pois possuía a chave, impossível a desclassificação da conduta para a de Furto simples, devendo ser mantida a qualificadora ínsita no art. 155, § 4º, II do CP. (N.U 0000025-05.2019.8.11.0086, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 21/09/2022, Publicado no DJE 23/09/2022)

Volvendo o olhar para o caso dos autos, nota-se que os áudios foram gravados pela testemunha Márcia Cristina Pinheiro Bastos, em diálogo travado entre ela e a vítima Katrine. Também participavam da conversa as testemunhas Patrícia Bezerra Lima Horst e Jéferson Ferreira Prado. Ressalte-se que a conversa ocorreu em via pública, de certo que outras pessoas também poderiam ter ouvido o diálogo.

Por fim, consigne-se que o conteúdo do diálogo não está protegido pelas regras de sigilo profissional, eis porque afasto a preliminar de nulidade das gravações ambientais.

## **2.2 Do Mérito.**

### **2.2.1 Do crime de lesão corporal.**

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência, depoimento testemunhal prestado em sede investigativa e em juízo, fotografias das lesões causadas na vítima pelo réu, os áudios da vítima relatando como ocorreram as lesões e laudo de exame de corpo de delito juntado nos autos.

Quanto à autoria dos delitos, de igual forma, restou inequívoca nos



autos, devido ao arcabouço probatório aviado durante a persecução processual.

Com efeito, extrai-se do áudio 20221219-WA0024 que a vítima imputa expressamente a autoria das agressões ao réu LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO, bem como delineia de forma minuciosa a senda delituosa para as testemunhas Patrícia Bezerra Lima Horst, Jéferson Ferreira Prado e Márcia Cristina Pinheiro Bastos, senão vejamos:

(...) Eu fui fazer xixi com aquela moça morena que chegou, amiga do Alessandro, e tinha uns cinco caras na fila, e eu perguntei pro Roger: Roger, tem algum outro banheiro que eu possa usar? Ai o Roger falou assim: tem, vamo lá. Ai o Roger foi na frente e eu e outra menina atrás. Ai o Lucas chegou lá e eu ja estava dentro do banheiro e a menina na porta esperando. Ai o Róger saiu e a menina também. Ai quando eu cheguei lá na outra sala, o Lucas ja estava lá e me meteu dois, três socos na cara, na minha testa, na minha cara, e ai eu fui pro carro, eu fui lá, todo mundo viu que meu nariz tava sujo de sangue, que tinha quebrado meu nariz, peguei minhas coisas e entrei no carro, ai ele veio me agredindo dentro do carro, até me levou para uma rua ali pra baixo e falou: sai correndo senão eu vou te matar, vai pra casa senão eu vou te matar.

Outrossim, consta no citado áudio que a vítima afirmou que as agressões teriam sido motivadas por ciúmes do acusado em relação a pessoa de Roger, que supostamente teria mandado um beijo para ela, que, por sua vez, teria correspondido.

Por fim, assinala-se que a vítima possuía receio em denunciar o acusado às autoridades competentes, por acreditar que ele possuiria influência com autoridades policiais e judiciais.

Consigne-se que, em momento algum durante o curso deste processo, a defesa de LUCAS impugnou a legitimidade do áudio, mas, tão somente, que a acusação teria trazido aos autos apenas os excertos que o prejudicariam. Tampouco seu conteúdo foi impugnado, mas, apenas, o meio de obtenção (gravação ambiental). A vítima também não nega que a voz constante nos áudios seja sua, apenas diz que fora induzida a responsabilizar o réu pelas pessoas que ali se encontravam, tendo em vista que elas, supostamente, queriam prejudicá-lo profissionalmente.

Referente à questão de que a vítima fora induzida a responsabilizar o réu pelas suas lesões, ressalte-se que, ecoou unanime da prova oral produzida, que Katrine, a despeito dos ferimentos, encontrava-se em pleno gozo de suas faculdades mentais, não aparentava estar embriagada ou sob efeito de medicamentos.

A prova testemunhal, do mesmo modo, mostrou-se coerente e



harmônica com o conteúdo do áudio acima transcrito.

Com efeito, a testemunha Patrícia Bezerra Lima Horst narrou o ocorrido com minúcias, destacando-se que suas declarações guardam similitudes com o teor da mídia retro reproduzida, conforme excertos de seu depoimento prestado em solo judicial:

[...]

PATRICIA: Nós estávamos na festa, correu tudo normalmente até o final da tarde, isso no dia 17 de dezembro no sábado; quando foi no final da tarde eles foram embora e nisso eu a vi saindo na frente e ele logo atrás; ainda comentei com o meu esposo “olha eles já vão embora e nem deram tchau para ninguém” mas foram embora, ai demorei mais ou menos uns quarenta minutos ou uma hora e fui embora também para minha casa, estava uma trade chuvosa.

PROMOTOR: Até ai tudo normal?

PATRICIA: Tudo normal, não havia acontecido nada na festa, tinha criança e ocorreu tudo normalmente. Quando cheguei em casa fui tomar banho e sentei na área e peguei o meu celular para poder postar as fotos e vídeos da comemoração, de repente meu celular tocou; tanto é que não temos ligação, não conheço a Katrin, não sou amiga dela, mas ela chegue a gente pelas redes sociais; o meu celular tocou e foi um toque diferente, pois foi ligação pelo Instagram, então ela me pediu socorro através do telefone do Instagram, tudo isso eu tenho registrado.

PROMOTOR: Ela não tinha seu telefone?

PATRICIA: não tem ate hoje que eu saiba. Ai vi que tocou o telefone, eu atendi e ainda comentei com o meu esposo “eu a Katrine esta me ligando” ai fui atender e caiu e perguntei se ela estava me ligando, ela tentou novamente ai conversei com ela; não dava ligação; perguntei o que estava acontecendo, mas nunca havia me passado isso na cabeça, pensei que como tínhamos acabado de sair da festa e estava com um tempo de chuva havia ocorrido um capotamento, ela falou “preciso de você, preciso te encontrar” pensei que havia sido um acidente, foi o que veio na minha cabeça, pois estava tudo normal; ela falou “eu preciso te encontrar” perguntei o que estava acontecendo, ela falou “eu preciso falar com você com urgência” falei para ela tenta me ligar novamente; nesse meio tempo o Lucas me ligou, ele lembra disso, falou assim “Patricia, a Katrine esta te ligando, ela te ligou em algum momento”, agora não sei se ele ligou só para mim ou para mais colegas de trabalho, falei “sim, ela me ligou, mas a ligação caiu, mas ela esta tentando me ligar. O que esta acontecendo?” ele falou “não, a hora que você falar com ela, você me liga urgente e segura ela” ai fiquei sem entender nada, falei para ela tentar me ligar novamente, tenho todo o dialogo aqui no instagram; ai ela conseguiu me ligar perguntei o que estava acontecendo, ela já estava chorando, desesperada, falou “Pati me socorre eu preciso de você” ai perguntei se havia acontecido algo entre eles ela me respondeu “o Lucas me espancou” e quando ela falou isso eu fiquei em choque, pois não estava esperando por isso, eu falei assim “eu não acredito nisso, mas o que esta acontecendo? Onde você esta?” ela falou “eu peguei o carro e fugi” perguntei onde ela estava, ela me respondeu que estava na avenida Brasil e que não conhecia nada da cidade e pediu ajuda; nisso meu marido já me deu a chave do carro e falou para eu ir ajudar, pois a ligação estava no viva voz. Então assim, o que falou mais alto no momento, por eu já ter passado por isso ha uns meses atrás, de agressão no



relacionamento.

PROMOTOR: Não entendi essa parte, você colocou na viva voz para o seu marido ouvir?

PATRICIA: Isso, ele não faz parte da equipe. Ele falou vai lá ajudar, aí eu sai correndo e fui socorrer ela, no meio do caminho eu peguei meu celular e liguei para o Jefferson perguntei onde ele estava, mas falei muito preocupada e desesperada, falei “Jefferson, estou sem estrutura nenhuma me ajuda” ele perguntou o que estava acontecendo falou que estava na festa ainda, mas que a esposa dele, que é a Marcia, já estava indo busca-lo, falei assim “eu preciso de ajuda, pois o Ferraz bateu na Katrine, ela acabou de falar que ele a espancou e eu não estou acreditando, mas me ajuda a socorrer essa menina que eu estou sem estrutura”, aí ele falou assim “aí eu não acredito nisso, mas me fala onde vai encontrar com ela que eu estou indo agora já atrás de você”; nisso eu fui mantendo contato com a Katrine e ela me falou que estava estacionada na frente do Arabis que é na avenida Brasil; subi e vi que o carro estava estacionado lá, o sorrento branco estava parado lá, aí parei bem do lado; quando parei do lado eu abaixei o vidro e falei “sai daqui da avenida e vem para a rua de trás e passa para o meu carro para a gente conversar e vê o que está acontecendo” ela saiu com o carro e veio atrás de mim, parou o carro junto comigo; ela passou para o meu carro e nisso o Ferraz ligou novamente e perguntou onde eu estava, mas como ela já havia me relatado da agressão é óbvio que eu não iria entregar ela nas mãos dele, pois eu fiquei assustada.

PROMOTOR: Quando ela entrou no seu carro ela falou mais alguma coisa?

PATRICIA: Falou muitas coisas, tanto é que tem um áudio de seis minutos correndo pelo Brasil todo.

PROMOTOR: Obviamente você percebeu se ela estava gozando de todo seu juízo mental, se ela estava fora de si ou se percebeu algum desvio de cognição?

PATRICIA: Não, nunca, nem na festa, em nenhum momento, nem quando eu a conheci.

PROMOTOR: Estou dizendo nesse momento do carro, percebeu se ela falava coisas desconexas ou se aparentava estar entorpecida, percebeu algo nesse sentido?

PATRICIA: Não, estava normal, só estava muito machucada.

PROMOTOR: Tá bom pode continuar, aí ele ligou para você...

PATRICIA: Isso, ele me ligou e falei que não havia encontrado, mas ela já estava dentro do carro ao meu lado e ela me pedia “não fala que estou aqui, não fala que estou aqui”; perguntei o que estava acontecendo e foi quando ela me falou “Pati, ele pegou e me agrediu quando estávamos indo embora, depois dentro do carro e lá em casa” perguntei como ela havia conseguido fugir e ela falou “quando ele entrou para tomar banho eu peguei o carro e fugi”; acendi a luz do carro para vê e ela estava toda machucada, estava toda inchada, ensanguentada o nariz, a roupa, o cabelo” e nisso o Jefferson estava chegando junto e colocou o carro na frente do meu e é a hora que tem essa gravação, estou conversando com ele e de repente chega a Marcia, que é jornalista formada e é esposa dele, a Marcia vem e grava o áudio, ela desce do carro já gravando e eu explico para ele o que estava acontecendo, aí falou que peguei ela assim, assim, assim, ela disse que o Ferraz bateu nela e olha a situação dela; quando a Marcia chega dialogando e ela fala que quer ir embora; e para ela não sair daquele



jeito nervosa e chorando, eu pedi a chave do carro deles e falei “não, me da a chave que você não vai embora, você não tem dinheiro” e ela falou “não, mas eu vou para Cuiabá, quero ir para Cuiabá, pois la tem o nosso amigo” que é um amigo que é comum meu e do casal, e ela falou que queria ir para Cuiabá; falei que não deixaria ela pegar estrada naquela situação e que iria levar ela no medico e depois na delegacia, ela falou “eu não vou na delegacia” e é a hora que a Marcia grava toda a conversa em que ela fala que não iria dar em nada, pois ele já havia agredido outras mulheres.

PROMOTOR: Pode repetir essa parte que ela fala que não iria dar em nada, pois ele já havia agredido outras mulheres e o que mais?

PATRICIA: Isso, que não ia dar em nada, pois ele já havia respondido processo e não deu nada.

PROMOTOR: E vocês conseguiram convencê-la a ir ao hospital e na delegacia?

PATRICIA: Não, de jeito nenhum, não conseguimos convence-la e ela só aceitou ir à casa do Roger, pois como precisávamos de alguém para dar o amparo e ela por ser esposa do jornalista, então assim, acho que a empresa, falei assim “acho que a empresa vai dar uma atenção melhor para a gente”, pois eu e o Jefferson estávamos perdidos; fomos ate a casa do Roger e ali tudo foi desenrolando, tinha acabado todo mundo de ir embora da festa e com a situação todos retornaram la.

PROMOTOR: e quando vocês conseguem leva-la ate o hospital e delegacia?

PATRICIA: Nós ficamos um bom tempo na casa do Roger conversando e acalmando ela, ai toda a equipe, digamos que 70% da equipe foi ate la, alguns não puderam, não conseguimos contato, ai conversamos ela;; ela falou que tinha que buscar o carro e nesse meio tempo ele ligou novamente, pela terceira vez, coloquei no viva voz e a maioria da equipe ouviu e falei assim “o que esta acontecendo Ferraz?” ele falou assim “nós discutimos, eu não estou com cabeça para falara” e falei assim “você agrediu ela? Ela esta toda machucada, Ferraz eu estou junto com ela aqui e ela esta toda machucada, por que você fez isso? O que aconteceu?” ele assim “eu não estou com cabeça para falar Patrícia, ela roubou o meu carro e eu quero meu carro” ele não se preocupava em perguntar sobre a esposa, se preocupava em pegar o carro dele; ela falava assim “não fala que eu estou aqui” a todo momento ela pedia para não falar, pois ela queria ir embora e estava com medo dele; a Marcia acho que gravou novamente, não tenho certeza, pois não tive acesso a essa outra gravação e foi a hora que o pessoal falou para ele, fala que estamos aqui no Roger, ai peguei e falei para ele “Ferraz, estou indo para casa do Roger, vou leva-la para la” mas eu já estava la e ele falou “não, no Roger não, você não leva, leva para policia, leva onde você quiser, mas na casa do Roger não” pois ele sabia que se eu fosse la a empresa iria mandar ele ir embora e a bomba iria explodir; ele desligou o telefone e sumiu, me bloqueou, bloqueou todo mundo e não conseguimos mais ter acesso a ele, pelo menos comigo não; foi quando o pessoal falou “gente, vamos lá buscar o carro dela, pois esta la na avenida, na rua 05, vamos la buscar, mas não vamos entregar” ainda falei assim “estou com a chave aqui, eu não vou deixar ela pegar esse carro, pois ela vai se acidentar com ele” é um carro grande e uma coisa que eu notei cm o Ferraz falando é que ela não sabe dirigir direito, falei “ vamos tentar resolver isso com empresa, a empresa te da um suporte e depois vemos o que acontece” ela pediu para ir ate a TV, pois ela queria ter acesso as coisas dele, que eu não sei o que é, pois não ia direto na TV; ela queria pegar alguns objetos pessoais deles la né; ai nós descemos, pegamos o carro antes de ir na TV e deixamos o carro guardado no



estacionamento da TV; entreguei a chave para uns dos integrantes da TV, um dos jornalistas e falei “esta aqui a chave, vai ficar aqui com vocês, mas não da a chave a ela”; nisso o Alessandro, ai entra o Alessandro e fala “não, vamos ter que leva-la” o Alessandro começo u a conversar com o nosso gerente, nosso superior de Rondonópolis, conversou com ela também e avisou a gente, falou que daria todo o suporte a ela, não vamos abandona-la, vamos leva-la para casa ela esta querendo ir embora para a casa dos pais e esta sem dinheiro.

PROMOTOR: A questão da UPA como foi?

PATRICIA: Então, foi depois disso, nosso chefe falou assim “você vai la, pois você esta muito machucada, quero que a equipe te leve, que todos a acompanha, então vamos te dar toda a acessória, nos vamos te levar para fazer exame, saber se precisa tomar remédio” e foi a hora que resolvemos ir a UPA, quando chegamos que foi depois da TV que descemos para UPA, foi a hora que o medico, ai eu já não sei mais o que aconteceu por que foi la dentro e eu fiquei para o lado de fora, ai acho que foi a hora que o medico acionou a viatura que eu vi chegando.

PROMOTOR: Então quem acionou a policia foi o próprio medico que atendeu?

PATRICIA: Exatamente.

PROMOTOR: A te então ela havia informado que se auto mutilou?

PATRICIA: Não, pelo amor de Deus, eu ouvi essa conversa.

PROMOTOR: Então ela não falou nada e o tempo todo relatou que ele havia agredido?

PATRICIA: Sim, tanto é que na hora da gravação, me lembro de uma passagem na gravação, ela fala para mim, pro Jefferson e para Marcia, que teve outra ocasião em que ele estava tão nervoso que levou ela para uma estrada e fez ela correr atrás do carro e falou “se não chegar em casa em tanto tempo eu te mato” ela fala isso, esta no áudio

PROMOTOR: Calma, não entendi, ele a levou para uma estrada?

PATRICIA: Aham, a Katrine falou, ela fala isso esta no áudio. Ela falou para nós que não era a primeira vez que ele a agredia, tanto é que a Marcia pergunta “é a primeira vez que ele te agride” e ela fala “não, teve uma vez que estávamos na casa do Roger e quando saímos de la ele me levou para uma estrada, que não sei onde é, e me fez correr atrás do carro”.

PROMOTOR: Isso em outra oportunidade?

PATRICIA: Em outra oportunidade, isso a gente não presenciou.

PROMOTOR: Qual o seu cargo na empresa?

PATRICIA: sou do departamento de produção

PROMOTOR: Você tem algum motivo, alguma questão pessoal, em relação ao acusado de trabalho?

PATRICIA: Não dr, não tenho nada, tanto é que estou surpresa ate agora, não tenho nada contra eles, apenas prestei socorro.



DEFESA: essa confraternização havia bebida alcoólica?

PATRICIA: Sim, tinha Chopp.

DEFESA: Você ingeriu bebida alcoólica no dia?

PATRICIA: Sim, ingeri.

DEFESA: Outras pessoas ingeriram bebida no dia?

PATRICIA: Sim, normalmente, socialmente, não havia ninguém alterado la.

DEFESA: Você visualizou alguma agressão d Lucas contra a Katrine naquela noite, ou o viu retirando ela a força da festa, ele apertando o braço dela, qualquer situação anormal?

PATRICIA: Não, não vi nada disso. A única coisa que vi, foi ela saindo e ele logo atrás sem se despedir de ninguém, não vi nada de agressão e discussão, estava tudo normal.

DEFESA: Foi você que realizou as gravações?

PATRICIA: Não, eu apenas a socorri e chamei o Jefferson e a Marcia é onde eu entro.

DEFESA: pode nos falar quem gravou?

PATRICIA: Foi a Marcia, ela mesma fala “eu gravei tudo”.

DEFESA: em algum momento houve alguma condução da sua parte dizendo para fala que o Lucas havia agredido ela?

PATRICIA: Não.

DEFESA: Em algum momento o Lucas se opôs de levarem Katrine a policia?

PATRICIA: Com o Lucas, mas não falei com ele.

DEFESA: No telefone.

PATRICIA: A sim, na terceira ligação sim. Tanto é que ele falou “leva ela para a delegacia, mas não leva para casa do Roger”.

DEFESA: Ai você a levaram para o Roger ao invés da delegacia?

PATRICIA: Sim, ate porque a menina não queria ir, como iriamos leva-la, a menina iria pular do carro, não tinha como levar, tanto é que na gravação eu falou que ela tinha que ir registrar um BO e ela se recusa, ela só aceitou pois estava esperando, tipo uma guarida da empresa, um respaldo da empresa para que ela fosse embora.

DEFESA: Em questão de animosidade, não existe nenhuma entre você e o Lucas, tem uma relação amistosa, você nunca disse nenhuma ofensa contra ele, você afirma isso aqui em Juízo?

PATRICIA: Afirmo, tanto é que estávamos trabalhando normalmente.



DEFESA: pode me confirmar se essa voz é sua?

PATRICIA: Não

DEFESA: É da Marcia?

PATRICIA: Sim.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o testemunho de Jéferson Ferreira Prado corroborou com as assertivas acima transcritas, consoante fragmentos doravante mencionados, *in verbis*:

[...]

JEFFERSON: O fato ocorreu no dia da confraternização da TV, eu não visualizei e nem presenciei nada, segundo relatos dela, ocorreu por conta de ciúmes que aconteceu na festa, mas ninguém viu nada parece que aconteceu no banheiro.

PROMOTOR: O que aconteceu no banheiro?

JEFFERSON: Ela nos relatou que no banheiro ele deu dois murros nela, falando que tinha vista o Rogison mandando beijo para ela e ela mandando beijo para ele e ele falou que não seria corno e brigou com ela, mas ate então depois disso acho que eles foram embora, mas nem vi eles indo embora, nem sei que horas eles foram embora, aconteceu isso e depois ao anoitecer.

PROMOTOR: Pode contar de maneira resumida, mas cronológica?

JEFFERSON: Nós ficamos o dia todo na festa e no começo da noite eu liguei para minha esposa ir me buscar, tinha acabado a festa.

PROMOTOR: O acusado e a vitima estavam na festa?

JEFFERSON: Já não estavam mais, foram embora na parte da tarde.

PROMOTOR: Presenciou algo na festa de violento, de estranho ou de discussão?

JEFFERSON: Na festa não, não presenciei nada.

PROMOTOR: Disse que eles foram embora de maneira inesperada?

JEFFERSON: Eu não vi eles indo embora na verdade, não sei se despediram de alguém, mas eu não vi eles indo embora.

PROMOTOR: Essa questão do banheiro você não viu também?

JEFFERSON: Não vi.

PROMOTOR: Essa questão do banheiro sabe se alguém presenciou?

JEFFERSON: Ninguém viu na verdade, perguntamos para todo mundo e ninguém viu.

PROMOTOR: Sabe se alguém a presenciou saindo com o rosto machucado da festa?



JEFFERSON: Não, ninguém presenciou.

PROMOTOR: você não viu e aí você recebeu uma ligação?

JEFFERSON: No começo da noite eu liguei para minha esposa ir me busca, nesse intervalo que eu estava aguardando ela à Patrícia me ligou falando que estava com a Katrine dentro do carro toda machucada e que o Ferraz havia batido nela, ela me passou a localização, pois ela me pediu ajuda por que não sabia o que fazer e a Katrine estava muito machucada e se eu poderia ajuda-la, ela me passou que estava próximo ao edifício tangara junto com a Katrine no carro, minha esposa chegou e fomos até o local; chegamos lá e vimos toda a situação de que da Katrine toda machucada, com a testa inchada, com a orelha bem machucada, o nariz, perguntamos o que havia ocorrido e ela nos contou que o Ferraz tinha batido nela por conta de ciúmes do Roger e na verdade ela só pediu para ir no banheiro, pois o de fora estava muito cheio ela perguntou se havia outro banheiro lá dentro, aí o Rogison levou ela dentro da casa e mostrou o banheiro e voltou e segundo ela o Ferraz tinha visto ele mandando beijo e foi onde teve ciúmes e acabou tendo a agressão no banheiro, mas ninguém viu e depois eles foram embora; ela indagou ainda que saiu com ele no carro e a levou para um lugar ermo e foi onde ocorreu as agressões

PROMOTOR: Isso ela relatou para você para Marcia e a Patricia?

JEFFERSON: Isso

PROMOTOR: Alguém efetuou alguma filmagem ou gravação desse relato?

JEFFERSON: Sim, a gente gravou no caso a minha esposa Marcia, ela clareou com a lanterna para vermos o rosto dela e já fez a gravação, inclusive tem todas essas gravações do relato dela para gente de como ocorreu.

PROMOTOR: Ela viu ou permitiu a gravação?

JEFFERSON: Não foi permitido, mas ela viu que estava gravando, ela percebeu.

PROMOTOR: Não se opôs?

JEFFERSON: Não, tanto é que a única coisa que ela queria era ir embora, mas estava sem dinheiro, pois os cartões estavam todos com o Ferraz e só queria dinheiro para ir embora para Tocantins; como ela estava sem condições e muito machucada, só queríamos leva-la para a delegacia, pois havia sido agredida e também leva-la para o hospital e ela só queria pegar estrada e o tempo todo ela falou que era por conta de ciúmes e ficamos sem saber o que fazer e aí levamos ela para casa dos pais do Roger onde foi a festa e fomos para lá para ver o que íamos fazer por que estava envolvendo o nome dele e levamos ela até lá para saber o que íamos fazer; nesse tempo o Ferraz ligou atrás dela, dizendo que ela queria acabar com a vida dele e que era para levarmos a delegacia e não no Roger, pois a Katrine queria acabar com a carreira dele e coisa e tal; nesse tempo o Ferraz ligou para a Patricia e ela pergunta a ele se realmente houve agressão e o motivo e ele respondeu que era uma longa história e estava sem condições de explicar; depois de conversarmos com o Roger tomamos a decisão de que não podia deixar ela pegar a estrada, pois ela queria pegar a estrada com o carro deles e que ia guardar o carro na TV e que ela poderia passar a noite no hotel, ir para o hospital se cuidar e no outro dia resolveríamos com mais calma; levamos ela na TV, ela entrou e pegou um celular do Ferraz e de lá conseguimos convence-la de ir para o hospital, mas quem a levou foi o Roger e o Alessandro, daí em diante eu não sei o que ocorreu mais, depois da TV eu fui para



casa.

PROMOTOR: No hospital quem leva é o Roger e o Alessandro?

JEFFERSON: Isso, eles que levou ela para o hospital.

PROMOTOR: sabe como a policia foi acionado?

JEFFERSON: Só por comentários de que o próprio pessoal da UPA que acionou, pois viram que ela estava bastante machucada.

PROMOTOR: Em algum momento ela se mostrou temerosa ao companheiro?

JEFFERSON: Sim, quando a encontramos com a Patrícia, falamos que ela tinha que ir a delegacia fazer o BO contra ele e ela falou que não ia, pois ela só queria ir embora, que não ia dar em nada, que ele é intocável, que já havia feito isso e não dado em nada, ela indagava isso.

PROMOTOR: Ela aparentava esta fora do seu discernimento mental?

JEFFERSON: Não, ela não aparentava nada não, estava nervosa e traumatizada.

DEFESA: Tinha bebida alcoolica na festa?

JEFFERSON: Tinha sim.

DEFESA: Você ingeriu bebida no dia?

JEFFERSON: Sim.

DEFESA: Verificou se mais pessoas ingeriram?

JEFFERSON: A maioria das pessoas estaria entre elas.

DEFESA: A katrine e o Lucas estariam entre elas?

JEFFERSON: Não posso afirmar

DEFESA: relatou que em nenhum momento visualizou agressão, correto?

JEFFERSON: no local não, a questão do banheiro só ela mesmo que relatou.

DEFESA: Pós-agressão o sr sabia de interesse da Katrine em prejudicar o Lucas

JEFFERSON: Não sei, pois não tinha o convívio com eles, éramos colega de trabalho, mas não tínhamos vinculo de amizade.

DEFESA: Alguem falou que viu a Katrine lesionada após as agressões do banheiro?

JEFFERSON: não, la na festa não, somente relato del.

DEFESA: O Ferraz se opôs em levar ela para delegacia?

JEFFERSON: Não, inclusive na ligação ela falou que não era para leva-la ao Roger, pois ela queria acabar com a vida dele.

DEFESA: No trabalho seria?



Para estancar quaisquer dúvidas por ventura existentes a respeito da autoria delitiva, cite-se o depoimento prestado pela testemunha Márcia Cristina Pinheiro Bastos, que também foi a responsável pela gravação dos áudios, nos quais a vítima imputa expressamente a prática do delito ao acusado, senão vejamos:

[...]

MARCIA: Quando ele me ligou e que eu cheguei no local da festa, ele entro no carro bastante serio, eu achei que retornaríamos para casa; ele me disse assim “Patricia me ligou pedindo ajuda, pois a Katrine ligou para ela pedindo socorro por que tinha sido agredida pelo Ferraz” eu fiquei socada com a notícia e falei para irmos ajudar; nos dirigimos ao centro, para uma região do centro, próximo ao cisc, eu parei meu carro próximo ao carro da Patrícia, a Katrine estava dentro do carro da Patrícia; quando desci do carro, desci gravando, na delegacia até me perguntaram o motivo e fiz isso por que sou jornalista, e é difícil estar em uma situação, falar algo e precisar provar, então é natural, quando estou em uma situação incomum tenho o costume de gravar, por pratica da profissão; então antes de descer do carro eu coloquei o gravador para gravar, desci e a patrícia estava fora do carro e a Katrine dentro do veículo bastante machucada e com medo, perguntei quem havia feito aquilo ela contou e queríamos leva-la para delegacia e ela se recusava a todo momento.

PROMOTOR: ela disse o que aconteceu a vocês?

MARCIA: Ela contou que teria, por conta de ciúmes, ele teria agredido ela, por ciúmes de outra pessoa que também trabalha na TV, ele teria entendido que o rapaz havia mandado beijo a ela ou ela a ele, algo assim, e por conta de ciúmes ele teria agredido ela; quando a encontramos, ela nos disse que a primeira agressão teria ocorrido no local da festa, mas eu já não estava amais lá e acredito que ninguém tenha visto, por que assim, acho pouco provável que alguém tenha visto e não tomasse nenhuma atitude; ela relatou que foram para casa e continuou com as agressões e em algum momento ele foi para o banheiro e ela conseguiu pegar o telefone dele e ligar para a Patrícia pedindo socorro e fugindo com o carro. Inclusive, não sei se pelo momento de estra sob efeito de muito stress, ela estava muito nervosa e muito machucada, eu não a vi dirigindo, mas a patrícia me relatou que ela estava dirigindo sem as menores condições; ela nos contou, inclusive tenho a gravação, em que eu perguntei para ela se foi a primeira vez que ela foi agredida, ela relatou que não; ela estava com um hematoma enorme na testa, o rosto, o nariz cortado, quebrado eu acho, estava muito inchado, a gente a todo o momento pedindo para que ela fosse para a delegacia e ela não queria, pois não daria em nada.

PROMOTOR: E ela argumentava o motivo de não querer ir a delegacia?

MARCIA: Ela dizia que não daria em nada, que nenhuma medida seria tomada contra ele, uma vez que para ela ele é uma pessoa muito influente, aparentemente acima da justiça e que essa já seria a segunda situação dele na justiça e que na primeira não havia tido nenhum tipo de sanção, nenhum tipo de punição e por conta disso ela acreditou que não adiantaria procurar ajuda. Depois em outro momento ela comentou que não queria destruir a carreira dele, pois ele tem um filho, foi quando eu falei para ela que ele estava destruindo a vida dela e que tinha que tomar alguma medida. Não adiantou nada do que fizemos nada adiantou, não teve acordo, todo



mundo tentou ela não queria ir para a delegacia de jeito nenhum, ela queria ir embora para Tocantins, mas na situação em que ela estava não tinha como ela deixar ir.

PROMOTOR: E o que vocês fizeram?

MARCIA: Nós saímos daquele local nos dirigimos para a casa do Roger, pois ele é diretor da emissora, precisava tomar ciência do que estava acontecendo e para poder nos ajudar, pois não sabíamos o que fazer ali e na casa do Rogison, conversamos com ela, eles ofereceram ajuda para leva-la ao hospital e chamar a policia, mas ela se recusava, ate que muito tempo depois ela aceito, mas no momento em que ela aceitou que o Alessandro e o Rogison a levaram no hospital eu já não estava mais.

PROMOTOR: O que aconteceu no hospital você não sabe?

MARCIA: Não, no hospital não presenciei nada.

PROMOTOR: Sabe dizer quem chamou a policia?

MARCIA: Não, ah o medico, sim, o medico, vi, pois tive acesso ao boletim de ocorrência e o meninos relataram que quando ela chegou e apresentavam sinais de agressões e os médicos chamaram uma viatura da policia militar, parece que no momento ela chegou a contar que o companheiro dela havia agredido

PROMOTOR: E todo esse momento ela aparentava estar lucida?

MARCIA: Completamente lucida, estava sim sob o choque do que havia acontecido, ela estava com dor, apresentava sangramento, ela tinha marcas de sangue pelo corpo, tinha feridas, aparentemente ate fratura, mas com relação a lucidez, a capacidade mental dela, ela estava completamente as, nem sob efeito de medicação, nem sob efeito de álcool, conseguiu relatar tudo o que estava acontecendo.

DEFESA: Você relatou que não possui nenhuma inimizade com o Lucas, mas não concorreu nenhuma animosidade, você já mais falou palavras ofensivas ou mal dele para ninguém, você pode afirmar isso sob Juízo?

MARCIA: Falei apenas uma vez durante a gravação, no momento em que pedi para a Katrine ir ao hospital e ela dizia que não por conta dele, que ele era uma pessoa muito conhecida, que era uma pessoa que não daria em nada, eu falei para ela... Eu nunca tinha tido contato pessoalmente com o Ferraz, apenas uma vez em que fui buscar meu esposo e o cumprimentei de longe, ate o dia do ocorrido. Então no momento em que eu estava falando coma a Katrine, tentando convencer ela a ir ao hospital, procurar a delegacia primeiramente, ate pelo medo que ela demonstrava e ela tentava convencer de que não adiantaria procurara a policia nem nada, eu falei para ela “Katrine, para com isso, temos que denunciar ele sim. Se você quer saber todo mundo da cidade acha o Ferraz um babaca” foi o que eu falei.

DEFESA: seria esse áudio aqui?

MARCIA: Sim

DEFESA: Possui uma amizade mais próxima com o Alessandro?

MARCIA: Na verdade a única relação próxima que eu tenho ali da emissora é meu esposo, o resto é meu colega de trabalho.



Não fosse o bastante, a versão em questão foi devidamente ratificada pelo laudo de exame de corpo de delito de id. 106775449, cujos excertos passa-se a expor:

### *III- HISTÓRICO :*

*Pericianda comparece a este IML, acompanhada de agente policial. A pericianda foi atendida na UPA 24 horas no dia 17/12/2022 com vários ferimentos, principalmente na face e relatando que havia sido agredida pelo companheiro. A policia militar foi acionada e foi realizado o B.O. Conforme a agente policial, a vítima foi procurada hoje em sua residência e levada para a delegacia onde nega o histórico de agressão e alega que o edema de face foi em decorrência de alergia à dipirona que foi administrada quando de sua passagem pela UPA e que as demais lesões foram auto infligidas por ela mesma em surto de ansiedade e depressão que a mesma alega ter. Histórico este repetido perante este perito, mesmo durante o questionamento da possibilidade das mesmas serem frutos de violência doméstica. Há suspeita de ameaça por parte do companheiro, para que a mesma negue a violência doméstica.*

### *IV- DESCRIÇÃO :*

*Acompanhado de servidora deste IML (estagiária) solicito que a pericianda lave o seu rosto antes do exame, visto que a mesma se apresentava bastante maquiada. Ao exame evidenciamos: hiposfagma em olho direito (hemorragia sub conjuntival), edema com equimose periorbitário à direita e esquerda, edema importante com equimose de região nasal, edema com equimose de região frontal, acima do supercílio esquerdo, duas equimoses em região frontal, equimose de pavilhão auricular esquerdo (anterior e posterior), equimose de região mastoideana direita e esquerda, equimose de região posterior de pavilhão auricular direita, equimose de região temporal direita, equimose de região carotidiana direita, equimose de cotovelo esquerdo, equimose de face posterior do terço médio de antebraço direito e esquerdo, escoriação de face posterior de terço médio de antebraço direito e edema com equimose de dorso de mão direita.*

*Vítima de provável agressão física. A pericianda nega a agressão e insiste na hipótese de edema alérgico de face com lesões auto infligidas, porém o seu relato da forma como as lesões foram produzidas (bateu a face propositalmente na parede segundo a pericianda), são pouco consistentes com os tipos de lesões apresentadas, que por sua vez tem características semelhantes às decorrentes de violência produzida por outro agressor. O edema de face também não aparenta ser decorrente de reação alérgica e se encontra apenas na face, em região*



*infraorbitária bilateral.*

## VI- CONCLUSÃO:

*Diante dos achados do exame concluem os peritos que a pessoa que se apresentou com o nome de Katrine Gomes Da Conceição apresenta vestígios de lesão corporal de caráter contuso.*

Em que pese a tese defensiva de que as lesões teriam sido auto infligidas pela vítima em decorrência de ela, supostamente, estar sob efeito do medicamento “Zolpidem”, infere-se que o próprio laudo descartou essa possibilidade, ao consignar que as lesões apresentadas por ela teriam características semelhantes às decorrentes de violência produzida por outro agressor.

É importante salientar que a vítima se apresentou ao perito com muita maquiagem, obviamente com o intuito de camuflar as lesões e, de certo, não se atentou para o fato de que o *expert* poderia requisitar que ela lavasse a face antes de periciá-la, frustrando qualquer desígnio de ludibriá-la.

No quadrante processual, o perito Marcos Eiti Nichimua narrou de forma detalhada o modo como a vítima se apresentou para a realização do exame de corpo de delito e esclareceu os motivos pelos quais consignou no laudo pericial que as lesões não poderiam ter sido auto infligidas, tampouco, resultado de processo alérgico, causado por medicamentos, *in verbis*:

PROMOTOR: O Sr periciou a Katrine e escreveu um comentário (leu o comentário) se recorda com base em que o sr fez esse tipo de comentário?

MARCOS: Sim, quando ela chegou para fazer o exame, havia um comentário da agente policial de que a mesma, provavelmente, teria sido vítima de agressão o que ela negará, junto à audiência na delegacia, em momento nenhum antes de examiná-la, questionei a questão da violência, apenas fiz pergunta referente ao estado geral dela, ela estava muito maquiada, solicitei que fosse até o toalete para fazer a limpeza do seu rosto, pois estava com muita maquiagem mesmo, o que impedia a visualização adequada de seu rosto; e pedi que ela me relatasse seu histórico antes mesmo de examiná-la; e o que ela me passou de histórico era assim “dr estou com inchaço nos olhos, pois me aplicaram dipirona no pronto atendimento e todas as lesões visíveis são por que eu produzi essas lesões” a questionei sobre como ela produziu essas lesões e o relato dela foi de que ela teve uma crise nervosa de ansiedade e que bateu seu rosto na parede, esse foi o relato dela referente às lesões que ela tinha, ou seja, alergia a dipirona aplicada nela e que ela mesma produziu a lesão batendo seu rosto na parede; a partir daí procedi ao exame dela pedindo que minha estagiária fosse mobilizando o cabelo, vimos todo o rosto dela e a descrição dela referente essas lesões não são muito compatíveis, a gente pega uma série de pacientes com lesões e elas não eram compatíveis né, não posso afirmar em 100% de que elas não foram auto infligidas, mas as características e as múltiplas localizações,



são localizações na face, na região frontal, na região atrás da orelha, toda a região posterior, então ela teria que fazer manobras específicas para causar esse tipo de lesão, acho difícil quando são auto infligidas que você fique fazendo esse tipo de manobra, virando, como se cria esse tipo de lesão atrás da orelha, apenas batendo a cabeça na parede; fazendo uma aspas aqui, acabei tendo acesso e outras pessoas me falaram que ela havia batido a cabeça na cama, em nenhum momento durante a nossa entrevista, ela vez referência de ter se jogado na cama ou de ter batido a cabeça na cama; então naquele dia, era uma segunda feira se não me engano, ela me relatou que bateu a cabeça na parede, não achei compatível por isso coloquei no meu comentário, não posso afirmar em 100% que ela se auto infringiu, mas a experiência mostra que não características de lesões auto infringidas comumente.

PROMOTOR: A natureza das lesões e o local das lesões não são compatíveis com automutilações ou auto infringidas?

MARCOS: Exato, especificamente, na forma que ela declara que elas foram produzidas.

PROMOTOR: E essa questão da alergia?

MARCOS: Então a pessoa quando é alérgica a um medicamento, sem dúvida nenhuma às vezes ela tem apenas reações leves que podem implicar em edemas de pele orbitário, mas estamos falando de uma situação, provavelmente, quase dois dias após e ela não tinha mais nenhuma manifestação em seu corpo referente a reação alérgica, quando temos reações alérgicas além dos edemas de pele orbitário, tem também reações urticariformes, ou seja manchar e vermelhidões, coceiras por todo o corpo e ela não tinha nenhum outro tipo de lesão em outras partes do corpo indicando que ela havia tido reação alérgica e não relato dela de que ela tenha feito alguma medicação antialérgica posterior ao atendimento.

DEFESA: Qual a metodologia utilizada para confirmar que as lesões são feitas por terceiros?

MARCOS: Não existe, a técnica nossa na perícia é a técnica de visualização e observação fiel das lesões e experiência dos anos de trabalho; agora não existe alguma coisa cientificamente falando de que eu posso olhar uma lesão e determinar se foi causada por isso ou aquilo; posso te apresentar um corte e falar que pode ter sido por uma faca, gilete, um canivete, um caco de vidro, ou seja, a lesão é uma só, a minha função como perito é descrever as lesões; com relação às formas como foram produzidas, colocamos no laudo, como você viu, que foram causadas de forma contusa, por algum objeto ou instrumento contundente, mas não algo especificamente ou tecnicamente falando que me esclarece o motivo ou a causa, mas a experiência nos mostra que foram múltiplas lesão e múltiplas topografias na face, tanto anterior quanto posterior que pelo relato da vítima no momento, não eram compatíveis.

DEFESA: Mas seriam possíveis que fossem realizados por ela mesma, essas lesões?

MARCOS: Sim, como coloquei no comentário não como ter 100% de certeza, infelizmente não há como afirmar, sem dúvidas as lesões podem ter sido realizadas por ela mesma, mas elas não tem essas características e não é comum nesse tipo de lesão.

DEFESA: O sr já ouviu relatos, dentro da medicina já viu situações de auto lesão, auto mutilação e ate mesmo suicídio de pessoa que tomam os remédios tarja preta e,



por eventual situação misturam ou ingerem outro tipo de bebidas?

MARCOS: Não tenho esse conhecimento de farmacologia, mas em geral as pessoas que ingerem esse tipo de medicamento associado a bebidas e outras coisas elas tem mais uma situação de torvo, moleza, sonolência do que agressividade, mas sim, já vi casos de suicídio em que a perícia encontra junto ao corpo remédios tarja preta, a suicídio também pela ingestão em excesso do medicamento. Agora não posso afirmar, não sei quais os medicamentos que ela estava utilizando, não saberia te dizer precisamente; agora lógico sabemos que a ingestão de bebidas alcoólicas em excesso pode causar aquele momento de euforia e agitação sem dúvida nenhuma.

JUIZA: A conclusão que o sr tem é que as lesões não foram auto infringidas?

MARCOS: Sim, pelo relato dela e pela localização das lesões, pois a questioneei muito a forma que ela conseguiu as lesões “bati minha cabeça na parede” então uma pessoa para bater a cabeça na parede com a aquela quantidade de lesão, ela teria que ter uma violência extrema e não tem essa característica. A minha experiência ali no IML, mostram que lesões auto infringidas são ate mais leves, ninguém que se auto mutila causam lesões de tanta gravidade e quando normalmente ocorre essa pessoa visa o suicídio algo assim.

Portanto, apesar de o perito não poder excluir com certeza que as lesões não teriam sido auto infligidas, a sua técnica e expertise o fizeram crer se tratar de lesões causadas por terceiros, porquanto seria necessário que a vítima fizesse movimentos muito peculiares para lesionar certos locais, a exemplo da parte posterior da orelha, que são incompatíveis com quem, supostamente, se encontraria em um momento de desequilíbrio mental ou sob o efeito de algum medicamento.

O perito deixou claro que as lesões foram graves e que a sua experiência revela que quando as lesões são auto infligidas, elas costumam ser mais leves, considerando que, quando a pessoa se mutila ou se lesiona com tamanha gravidade, geralmente, ela objetiva o suicídio, o que sequer fora cogitado pela vítima durante entrevista prévia.

Como se sabe, o laudo pericial elaborado pela Polícia Técnico-Científica goza de presunção de veracidade *iuris tantum*, que prevalece até prova robusta em sentido contrário, que não foi apresentada pela Defesa, sequer houve a apresentação de parecer formulado por assistente técnico refutando as conclusões do perito oficial, limitando-se a atacar as conclusões do perito com base em meras ilações,

Nesse trilha intelectual:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – INOCORRÊNCIA - OSCILAÇÃO DE ENERGIA – CURTO-CIRCUITO – INCÊNDIO – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELA POLITEC –



LAUDO PERICIAL DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM – LAUDO NÃO DESCONSTITUÍDO – ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A respeito da preliminar de falta de interesse recursal, com efeito, há legitimidades das partes por serem titulares da relação jurídica de direito material. Há, por outro lado, interesse de agir, porquanto o recorrente não obteria a reapreciação do seu pedido sem o referido recurso. E, outrossim, há adequação por se tratar de procedimento correto para o questionamento de sua pretensão de direito material, dessa forma, rejeito a preliminar. II - **O laudo pericial decorrente do incêndio no imóvel da parte apelante foi elaborado pela POLITEC. O exame foi produzido pelos peritos criminais, desinteressados na lide e embasados em elementos e circunstâncias colhidos, com a descrição pormenorizada do evento e das partes envolvidas, goza de presunção juris tantum de veracidade.** III - Não havendo razões para desconstituição da perícia ou qualquer nulidade no julgamento, mantém-se a sentença.” (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp 1098265 MG 2017/0105725-0 (STJ) - Data de publicação: 30/06/2017). IV – “A regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos” (Prova, Revista dos Tribunais, 2009, p. 160 ). (N.U 1007094-63.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/05/2021, Publicado no DJE 18/05/2021) (sem destaques no original

Antes de iniciar à análise das teses defensivas, é necessário, uma pequena digressão sobre as versões dos fatos apresentadas pela vítima. Em um primeiro momento, acredita-se que movida por medo, pavor e desespero, a vítima, após ser severamente agredida pelo acusado, procurou pela testemunha Patrícia Bezerra Lima Horst para pedir socorro. Ato contínuo, a testemunha Patrícia entrou em contato com Jéferson e este, por seu turno, chamou sua esposa, Marcia para tentar auxiliar Katrine, momento este no qual a vítima teria imputado expressamente a autoria das lesões sofridas ao acusado.

Revisitando o que já fora grafado anteriormente, há nos autos um áudio no qual a vítima imputa explicitamente a autoria das lesões corporais ao réu LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO. Ocorre que, ao prestar seu depoimento à Autoridade Policial, Katrine alterou substancialmente a versão constante do áudio acima mencionado, passando a alegar, em apertada síntese, que teria auto infligido as agressões constatadas pelo laudo de exame de corpo de delito e fotografias, por se encontrar em meio a uma crise de ansiedade, senão vejamos:

Que a declarante convive com o acusado há quatro anos e não tem filhos em comum; QUE antes a declarante morava com o acusado em Tocantins; QUE no dia 17/12/2022, por volta das 10h00 da manhã chegaram em uma confraternização na casa do pai do Roger, diretor da TV Record; QUE mais tarde a declarante ficou com ciúmes por causa de uma mulher que estava olhando muito para o acusado; QUE a declarante o chamou para ir para casa; QUE chegaram em casa por volta das 17h00;



QUE o acusado foi tomar banho e a declarante foi para o quarto, quando a crise dela de ansiedade começou; QUE esclarece que tem crise de ansiedade, paralisia do sono e ataque de pânico; QUE a declarante começou a bater com a mão muito forte na parede do quarto, que depois ela começou a socar o próprio rosto momento em que seu nariz começou a sangrar; QUE ela começou a arranhar o próprio rosto para sentir dor; QUE Lucas saiu do banheiro e viu o rosto da declarante e decidiu levar ela na UPA; QUE chegando na UPA, já estava o Roger e Alessandro, que o acusado voltou para casa para buscar o documento da declarante; QUE o médico chegou perguntou o que aconteceu e ela e ela respondeu que achava que tinha quebrado o nariz; QUE o médico saiu e logo voltou com a PM; QUE a declarante foi medicada para ansiedade; QUE depois a declarante foi liberada e voltou com o acusado para casa; QUE Lucas foi tomar banho; QUE a declarante pegou o carro e saiu para a rua sem rumo, que a declarante ligou para Patrícia Lima repórter, chorando dizendo que precisava vê-la; QUE Patrícia disse para a declarante parar onde estava que ela ia até lá; QUE próximo a Árabis a declarante estacionou, que Patrícia chegou e ambas foram de carro até uma rua atrás da Árabis, que entrou no carro de Patrícia; QUE Patrícia a levou para um outro lugar onde tinha um carro estacionado com dois homens e uma mulher que a declarante não os conhece; QUE Patrícia desceu e deixou a declarante dentro do carro; QUE Patrícia foi conversar com os homens e a mulher; QUE a Patrícia pediu para a declarante entra no carro dos rapazes, pois eles iriam levar a declarante para casa; QUE a declarante foi levada para casa e Patrícia levou o carro da declarante; QUE chegando em casa por volta das 20h ou 21h00, o acusado estava bem preocupado ligando para todo mundo para saber o paradeiro da declarante; QUE a declarante entrou e foi direto para o quarto, que tirou a roupa e foi dormir; QUE domingo acordou com o rosto todo inchado; QUE passaram o domingo em casa normalmente; QUE relata que já teve outras crises como essa no passado antes de conhecer o acusado; QUE quando tinha 13 anos de idade no Maranhão começou a se bater nas colunas da casa, que ela ficou bem machucada; QUE outras duas vezes foram no Tocantins quando no dia que ela perdeu o irmão por suicídio, que neste dia ela não estava conseguindo respirar e puxou a mandíbula para baixo com tanta força que ela a deslocou e teve que ir para o hospital geral de Palmas, que o médico só colocou a mandíbula de volta no local e foi quando a declarante foi diagnosticada com síndrome do pânico e passou por psicólogos; QUE aqui em Tangará já teve um caso de ansiedade e que teve que chamar a ambulância, que neste dia o acusado não estava em casa, pois estava gravando e quem chamou a ambulância foram os vizinhos; QUE a declarante foi advertida sobre as consequência de mentir, mas mesmo assim mantém essa versão dos fatos; QUE perguntado sobre o áudio em anexo onde tem o relato dela falando sobre a agressão respondeu: QUE perguntado sobre ter levado socos na casa do pai do Roger, a declarante disse que não se lembra disso ter acontecido, pois se tivesse acontecido todo mundo iria ver; QUE perguntado sobre o acusado ter lhe agredido dentro do carro, a declarante relata que não é verdade, pois foram para casa onde ela teve a crise de ansiedade; QUE perguntado se o acusado lhe deixou no meio da rua e disse para ela sair correndo se não iria ser morta, a declarante disse que não se recorda; QUE perguntado sobre os processos do acusado, a declarante disse que tem conhecimento que a ex-mulher dele foi a delegacia e registrou uma ocorrência que ele tinha gritado com ela; QUE perguntado se ela quer voltar para a casa da mãe em Tocantins, ela disse que não, apesar dela e da família ter condições financeiras para custear a viagem; QUE mesmo confrontada com os áudios em anexo a declarante mantém a versão dita acima; QUE perguntado se deseja se separar do acusado a declarante disse que não tem motivos para isso; [...] (id. 106775447).

Em Juízo, a vítima manteve basicamente a versão apresentada à



Autoridade Policial, acrescentando que fora induzida pelas pessoas que gravaram o áudio a falar que seu companheiro a havia agredido, pois, supostamente, essas mesmas pessoas possuiriam um grau de inimizade com ele.

Em verdade, de acordo com o depoimento da vítima prestado em Juízo, algumas pessoas teriam se aproveitado de momentos de vulnerabilidade para prejudicar seu companheiro, ora réu, profissionalmente.

No mesmo sentido, a Defesa alega que LUCAS estaria sofrendo perseguições em seu ambiente de trabalho, tendo em vista que havia conseguido triplicar a renda da televisão, graças ao seu programa, o que teria lhe gerado até um bônus salarial. Entrementes, algumas pessoas, dentre as quais incluiu as testemunhas inquiridas, aproveitaram-se de um momento de vulnerabilidade de sua esposa para prejudicá-lo.

No entanto, registre-se que a Defesa não contraditou as testemunhas em nenhum momento antes de prestarem seus respectivos depoimentos, sob a justificativa de que possuiriam inimizade com o réu. E ainda, durante o interrogatório, o réu não trouxe à tona nenhuma situação concreta que demonstrasse que as pessoas ouvidas em Juízo efetivamente seriam suas inimigas, preocupando-se apenas em disparar acusações de perseguição, de forma bastante genérica, desprovidas de lastro probatório.

Especificamente sobre o uso do Zolpidem pela vítima, nota-se que a Defesa cingiu-se a colacionar *prints* de matérias jornalísticas que relacionam seus possíveis efeitos colaterais, bem como a bula do medicamento em questão, olvidando-se de carrear ao processo parecer do médico assistente da vítima, no afã de demonstrar que ela efetivamente sofre das doenças citadas (ansiedade, síndrome do pânico, etc.), e correlacionando o ato de lesionar-se com o uso do fármaco. Aliás, a própria bula do Zolpidem informa que os alegados efeitos colaterais hipoteticamente sofridos pela vítima configuram casos isolados cujos quais *não podem ser estimados com os dados disponíveis*<sup>[6]</sup>, configurando evento raríssimo.

Ainda sob essa perspectiva, percebe-se que o receituário médico assinado pelo Dr. Leandro de Andrade Junqueira constante no bojo dos memoriais, não possui data de prescrição, não sendo possível precisar se se trata de prescrição antiga, recente ou até mesmo posterior aos fatos. Ademais, não há registros de que o medicamento fora, de fato, adquirido e consumido pela vítima, haja vista que não consta assinatura do farmacêutico responsável e a data do fornecimento.



Em pesquisa ao site do Ministério da Saúde[7], foi possível constatar que a prescrição de medicamentos controlados, a exemplo do Zolpidem, são regulamentados pela Portaria SVS/MS nº 344/98, cujo receituário envolve o preenchimento dos campos obrigatórios pelo prescriptor, a saber: a) Nome completo do paciente; b) Endereço do paciente; c) Nome do medicamento/substância prescrita; d) Quantidade em algarismos arábicos e apresentação do medicamento/substância prescrita; e) Forma farmacêutica e concentração/unidade posológica do medicamento/substância prescrita e posologia; e) Assinatura e identificação do prescriptor; f) **Data da prescrição**.

Por esse motivo, não se extrai com segurança dos autos que a vítima se encontrava em uso do medicamento no dia dos fatos e, via de consequência, se o suposto ato de autoflagelo teria decorrido da possível mistura do Zolpidem com bebidas alcoólicas.

Enfim, constata-se que a vítima e acusado elaboraram versão fantasiosa dos fatos ocorridos em 17/12/2022, a qual não logrou êxito em prevalecer diante do farto arcabouço probatório, representado pelos áudios e fotografias encartadas aos autos, laudo de exame de corpo de delito e prova testemunhal, a qual frise-se, foi absolutamente harmônica em ambas as fases procedimentais.

Não custa frisar que o crime de lesão corporal em ambiente doméstico e familiar se processa mediante ação penal pública incondicionada, logo, ainda que não seja de vontade da vítima o prosseguimento da persecução penal, de modo que ela venha negar a ocorrência do delito, sua palavra não prevalece máxime do cotejo dos demais elementos de cognição hauridos nos autos.

Nesse trilha intelectual, sobreleva citar, por oportuno, valioso excerto do voto do Desembargador Gilberto Giraldelelli, na relatoria da Apelação Criminal n.º 1000696-98.2020.8.11.0078, que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicável à presente hipótese, in verbis:

[...]

Ademais, mesmo que o argumento da defesa recaia sobre a tese de que a vítima negou que o réu tenha de agido intencionalmente para feri-la e que apenas sua palavra seria apta a comprovar a inocência do acusado, ou, no mínimo, ensejar sua absolvição por insuficiência de provas, é imprescindível analisar a versão da vítima, no caso concreto, com a devida parcimônia, porque revelou que após os fatos voltou a conviver conjugalmente com o acusado, além disso, em alguns momentos sua oitiva foi contraditória, e, principalmente, porque sua versão carece de verossimilhança e não encontra amparo nas demais provas colhidas ao longo da instrução, principalmente, no laudo pericial.



Não é demais dizer que nos crimes praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica e/ou familiar, normalmente cometidos sem testemunhas e, às vezes, sem deixar vestígios, a palavra da vítima assume especial importância, **no entanto é imprescindível que sua versão esteja corroborada por outros meios de prova, o que não ocorreu no caso, pois a alegação de que não houve agressão vai de encontro as demais provas produzidas. Outrossim, a mulher que sofre com a violência doméstica muitas vezes não consegue livrar-se do relacionamento, talvez devido ao temor, pressões psicológicas e econômicas, ameaças sofridas ou até mesmo por ter esperança de que as coisas possam mudar. No meio desse ciclo de violência, por vezes, a vítima se vê de mãos atadas e, em razão da dependência emocional e/ou financeira, deixa de denunciar ou se arrepende de ter o feito e perdoa o acusado, desistindo da persecução. Por isso, o Estado, por meio de seus agentes, deve averiguar seriamente todo o contexto em que se insere a violência e, ainda que não seja a vontade da vítima ver o acusado punido, [...]**

Para mais, convém salientar que, conforme o dispositivo da Súmula 542, do Superior Tribunal de Justiça, **a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima ou de fatores como a reconciliação do casal. Isto quer dizer que, a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constitui óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, de modo que eventual retratação, reconciliação entre o casal ou ausência de novas agressões não descaracteriza o crime de lesão corporal, tão pouco apresenta-se como causa excludente de criminalidade ou condição que reduziria a reprovabilidade dada pelo direito penal à conduta que, frise-se, foi consumada. (Negritou-se)**

[...]

No mesmo diapasão:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADAS – IDONEIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS COMO ELEMENTO DE PROVA – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA – NÃO CABIMENTO – CONDENAÇÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO. 1. Não há falar em absolvição fundada no depoimento da vítima que desabona o acusado quando a prática do crime de lesão corporal envolvendo violência doméstica e/ou familiar contra a mulher está seguramente demonstrada pelo laudo do exame de corpo de delito e pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência, ao passo que a versão por ela apresentada carece de verossimilhança e não encontra amparo em outros meios de prova. 1. O testemunho do policial militar ouvido sob o crivo do contraditório judicial é suficiente para corroborar os elementos de prova amealhados durante o curso processual, constituindo prova segura e idônea da existência material do crime e de sua autoria, mormente porque, nos termos do Enunciado Orientativo nº 8 da TCCR do TJMT: “Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal”. 2. Diante da existência de provas inequívocas acerca da materialidade, autoria e dolo do agente em praticar o delito, não há que se falar em absolvição, tampouco em



desclassificação para a modalidade culposa. 3. Recurso conhecido e desprovido. (N.U 0003585-96.2018.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 11/04/2022, Publicado no DJE 13/04/2022)

Como visto, embora a palavra da vítima seja um valioso recurso probatório nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, nomeadamente, por ocorrerem às escuras, sem a presença de testemunhas, ela deve ser analisada com parcimônia, sobretudo, quando há motivos plausíveis para que ela altere sua versão, a exemplo da reconciliação, violência psicológica, ameaças, etc.

A Defesa de LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO também postula o decote da circunstância agravante prevista pelo art. 61, II, alínea “e”, do CP, sob pena de configurar *bis in idem*.

Razão assiste à Defesa, porém, não pelas razões suscitadas.

Como se sabe, a agravante descrita no artigo 61, II, "e", do Código Penal, faz referência ao crime praticado contra cônjuge. Malgrado vítima e réu vivessem e união estável, este não era casado com a vítima. Não consta nos autos certidão de casamento de ambos, bem como a própria vítima se declarou como “convivente” à Autoridade Policial.

Perfilha-se, portanto, o entendimento no sentido de que a citada norma não permite interpretação extensiva *in malam partem*, devendo ficar seu alcance restrito à sua própria literalidade, na esteira da jurisprudência manifestada pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - (...) III - A agravante genérica inserta no artigo 61, inciso II, alínea e do Código Penal, incide tão somente em relação a cônjuge, de modo que, esta Corte Superior tem entendido que não estão incluídos os concubinos e companheiros, tendo em vista a necessidade de operar com interpretação restritiva, de modo a não incidir nos crimes cometidos contra companheira ou companheiro. A equiparação do casamento à união estável, no direito penal, somente seria possível em bonam partem. IV - Na hipótese, o Tribunal de origem incorreu em flagrante ilegalidade, pois reconheceu a união estável, como agravante genérica inserta no artigo 61, inciso II, alínea e do Código Penal, in malam partem, em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 570.436/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Assim, decota-se a citada circunstância agravante.

Portanto, desnecessário maiores digressões sobre os fatos, diante das



provas produzidas, estando satisfatoriamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito constante na denúncia, praticado pelo réu no âmbito doméstico e familiar contra sua companheira.

### 2.2.2 Do crime de violência psicológica.

O delito de violência psicológica foi recentemente inserido no Código Penal, por meio da Lei n.º 14.188/2021, que trouxe inovações legislativas no combate à violência contra a mulher, inserindo no Código Penal o art. 147-B, *ipsis litteris*:

*Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:*

Nada obstante, a Lei Maria da Penha, desde 2006, já previa a violência psicológica como um dos tipos de violência doméstica, senão vejamos:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:*

*[...]*

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*[...]*

Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas sequer se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais, o que parece ser o caso dos autos.

*In casu*, a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada por meio do boletim de ocorrência, depoimento testemunhal prestado em sede



investigativa e em juízo, fotografias das lesões causadas na vítima pelo réu, os áudios da vítima relatando como ocorreram as lesões, vídeos e laudo de exame de corpo de delito juntado nos autos.

A autoria, do mesmo modo, restou evidenciada e recai sobre a pessoa do acusado.

Conforme restou amplamente debatido no capítulo destinado à fundamentação do delito de lesão corporal, a vítima e o réu teriam participado de uma confraternização entre os colegas de trabalho deste último, na data de 17/12/2022, na residência dos pais da testemunha conhecida como Roger ou Roginson.

Ainda no local, vítima e implicado teriam tido uma discussão causada por ciúmes, ocasião em que este teria desferido socos na face dela. Então, vítima e réu deixaram o local com destino à casa deles, momento em que o acusado passou a agredi-la dentro do veículo, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito.

Acredita-se que movida por medo, pavor e desespero, a vítima, após ser severamente agredida pelo acusado, procurou pela testemunha Patrícia Bezerra Lima Horst para pedir socorro. Ato contínuo, a testemunha Patrícia entrou em contato com Jéferson e este, por seu turno, chamou sua esposa, Marcia para tentar auxiliar Katrine, momento este no qual a vítima teria imputado expressamente a autoria das lesões sofridas ao acusado, conforme áudio n.º 20221219-WA0024:

(...) Eu fui fazer xixi com aquela moça morena que chegou, amiga do Alessandro, e tinha uns cinco caras na fila, e eu perguntei pro Roger: Roger, tem algum outro banheiro que eu possa usar? Ai o Roger falou assim: tem, vamo lá. Ai o Roger foi na frente e eu e outra menina atrás. Ai o Lucas chegou lá e eu ja estava dentro do banheiro e a menina na porta esperando. Ai o Róger saiu e a menina também. Ai quando eu cheguei lá na outra sala, o Lucas ja estava lá e me meteu dois, três socos na cara, na minha testa, na minha cara, e ai eu fui pro carro, eu fui lá, todo mundo viu que meu nariz tava sujo de sangue, que tinha quebrado meu nariz, peguei minhas coisas e entrei no carro, ai ele veio me agredindo dentro do carro, até me levou para uma rua ali pra baixo e falou: sai correndo senão eu vou te matar, vai pra casa senão eu vou te matar.

Outrossim, consta no citado áudio que a vítima afirmou que as agressões teriam sido motivadas por ciúmes do acusado em relação a pessoa de Roger, que supostamente teria mandado um beijo para ela, que, por sua vez, teria correspondido.

Por fim, assinala-se que a vítima possuía receio em denunciar o acusado às autoridades competentes, por acreditar que ele possuiria influência com



autoridades policiais e judiciais.

Sem embargo, ao ser ouvida pela Autoridade Policial, Katrine alterou substancialmente a versão constante do áudio acima mencionado, passando a alegar, em apertada síntese, que teria auto infligido as agressões constatadas pelo laudo de exame de corpo de delito e fotografias, por se encontrar em meio a uma crise de ansiedade.

Antes de prestar suas declarações à Autoridade Policial, todavia, saliente-se que a vítima esteve com o réu e chegaram a gravar um vídeo juntos, publicado na rede social do acusado @lucasferraz0, no qual a vítima aparece por exatos 9 segundos, em segundo plano, envolta em uma penumbra, maquiada e com filtro da rede social Instagram, que tratou de esconder os hematomas e equimoses que a maquiagem, sozinha, não conseguiria.

Observa-se que a vítima não diz absolutamente nada, apenas acena com a cabeça. Salta aos olhos o constrangimento e desconforto da vítima, de tal forma que incomoda o espectador.

Como se sabe, a violência psicológica também possui como núcleo o verbo “manipular”.

Segundo o dicionário online Michaelis<sup>[8]</sup> o vocábulo “manipular”, em sentido figurado, significa *influenciar ou controlar um ou mais indivíduos de maneira ilegítima e de acordo com os próprios interesses; suggestionar*.

Na hipótese dos autos, há elementos de cognição que informam que a vítima teria sido manipulada a participar deste vídeo grotesco, que expôs ainda mais as suas vulnerabilidades a ridicularização e julgamento público, considerando que o acusado possui mais de 100 mil seguidores em sua conta no Instagram.

A manipulação da vítima pelo acusado ressaí ainda mais evidente quando se coteja o conteúdo dos áudios e vídeos anexados ao processo (vídeos estes nos quais ela mesma mostra suas lesões corporais para a câmera), com o seu depoimento prestado em solo inquisitório. Nos áudios, além da vítima imputar com muita convicção a prática delitiva ao acusado, expondo os fatos minuciosamente, sem qualquer contradição ou indicativo de que estaria sendo influenciada pelas pessoas de Patrícia, Jefferson e Márcia a acusar falsamente seu companheiro, ela também se mostra aterrorizada, manifestando o seu desejo de não denunciá-lo às autoridades competentes por temer que ele possua influencia



com autoridades policiais e judiciárias, assim como de retornar para a sua terra natal.

A corroborar com a tese de que houve manipulação da vítima, colha-se o depoimento prestado pela genitora da vítima, no quadrante policial:

Aos 20 dias do mês de dezembro de 2022, às 15h, procurou esta Central de Atendimento de Palmas/TO (24 horas) para prestar declarações a respeito de circunstâncias envolvendo possíveis crimes com emprego de violência doméstica contra a mulher perpetradas por Lucas Ferraz em face da filha Katrine Gomes da Conceição. Conforme a declarante, a sua filha começou a se relacionar com o suspeito cerca de dois anos. Que ficou sabendo que o suposto autor cometia reiteradamente crimes de violência doméstica em face dos ex relacionamentos. Que diante de tal fato não aprovou o relacionamento da filha. A declarante informa que sempre foi muito próxima e ligada à filha. Que nunca teve qualquer desentendimento ou desavença que pudesse causar qualquer tipo de comportamento insociável com a mãe. Que, porém, há aproximadamente 4 meses, sua filha se mudou com Lucas Ferraz para a cidade de Tangará da Serra, no estado do Mato Grosso; Que vinha se comunicando normalmente com sua filha. Que cerca de 3 meses, de maneira anormal, diminuiu a comunicação entre a filha e a declarante. Que a declarante percebeu que sua filha não estava normal. Que após tais fatos o suspeito autor é que passou, quase sempre, a responder a declarante quando tentava entrar em contato com a filha. Que na data de hoje, enquanto estava dando aula, ficou sabendo por uma mensagem que a sua filha teria sido agredida por Lucas Ferraz. Que de imediato tentou entrar em contato com a filha, mas desde que ficou sabendo dos fatos, sua filha não mais a atendeu. Que diante das circunstâncias teme que sua filha esteja em cárcere privado e demais crimes envolvendo violência doméstica familiar. A declarante afirma, ainda, que após essa especializada tentar contato com o suposto autor do fato, por volta das 15h desta data, sua filha passou a enviar várias mensagens desconexas e que fogem à sua personalidade. Que sua filha não estava respondendo de maneira nenhuma, mas que após a tentativa da polícia entrar em contato com o suposto autor, passou a mandar tais mensagens afirmando que está bem e enviando fotos com o suposto autor; Que inclusive sua irmã, tia da vítima, observando os conteúdos das mensagens, percebe claramente que as mensagens fogem completamente da personalidade normal da filha. Que acredita veemente que o autor está manipulando sua filha para negar ou distorcer os fatos. Que teme que o autor possa fazer algo pior, considerando que aparentemente está se sentindo acuado. Que sabe que o autor está se sentindo assim, por causa das mensagens reiteradas que vem, estranhamente recebendo de sua filha neste momento.

Referente à questão de que a vítima fora induzida a responsabilizar o réu pelas suas lesões, frisa-se que, ecoou unanime da prova oral produzida, que Katrine, a despeito dos ferimentos, encontrava-se em pleno gozo de suas faculdades mentais, não aparentava estar embriagada ou sob efeito de medicamentos, o que confere credibilidade à primeira versão, em detrimento das demais que foram apresentadas nos autos.

Saliente-se que a vítima alterou seu discurso depois de manter contato com o réu, sendo possível constatar que a “nova versão” é idêntica à do réu, e resume-se à autolesão causada pelo uso de Zolpidem associado com bebida alcoólica.



Percebe-se, da mesma maneira, que há uma inversão de posição do réu nos autos, o qual, por seu turno, passa a se intitular como vítima de uma conspiração para prejudicá-lo profissionalmente, devido ao fato de ele ter se destacado dentro da emissora de TV. Essa mesma versão é repetida por Katrine, à exaustão. Nota-se que ela chama para si a responsabilidade pelo ocorrido, ao depositar em seu comportamento negligente (ingerir medicamento de uso controlado associado com bebida alcoólica) a culpa pelo sofrimento do companheiro, o que é muito comum nos crimes ocorridos no ambiente doméstico familiar. Aliás, é o que nos revelam as máximas da experiência.

No caso em deslinde, devem ser sopesadas várias circunstâncias, representadas, sobretudo, pela alteração repentina de versão e de comportamento da vítima, das declarações da genitora da vítima prestadas em solo inquisitório, a identidade de versões apresentadas pelo réu e vítima, os áudios e vídeos contendo a primeira versão sobre a autoria das agressões e o vídeo no qual Katrine aparece ao fundo, em meio a penumbra, maquiada, sem dizer uma única palavra, nitidamente desconfortável enquanto acena com a cabeça, no momento em que seu companheiro discursa para os seus seguidores, das quais, somados, deduz-se ter sido Katrine vítima de manipulação com o intuito de mitigar, ou até mesmo, extirpar a responsabilização criminal de seu companheiro.

Quanto à agravante genérica prevista no artigo 61, II, "e", do Código Penal, é cediço que faz referência ao crime praticado contra cônjuge. Malgrado vítima e réu vivessem e união estável, este não era casado com a vítima. Não consta nos autos certidão de casamento de ambos, bem como a própria vítima se declarou como “convivente” à Autoridade Policial.

Perfilha-se, portanto, o entendimento no sentido de que a citada norma não permite interpretação extensiva *in malam partem*, devendo ficar seu alcance restrito à sua própria literalidade, na esteira da jurisprudência manifestada pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - (...) III - A agravante genérica inserta no artigo 61, inciso II, alínea e do Código Penal, incide tão somente em relação a cônjuge, de modo que, esta Corte Superior tem entendido que não estão incluídos os concubinos e companheiros, tendo em vista a necessidade de operar com interpretação restritiva, de modo a não incidir nos crimes cometidos contra companheira ou companheiro. A equiparação do casamento à união estável, no direito penal, somente seria possível em bonam partem. IV - Na hipótese, o Tribunal de origem incorreu em flagrante ilegalidade, pois reconheceu a união estável, como agravante genérica inserta no



artigo 61, inciso II, alínea e do Código Penal, in malam partem, em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 570.436/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Assim, decota-se a citada circunstância agravante.

Por outro lado, reputa-se cabível a circunstância agravante prevista pelo art. 61, inciso II, alínea “f” do CP (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), sem que signifique *bis in idem*. Isso porque a violência doméstica e familiar não constitui elemento do tipo penal previsto pelo art. 147-B, do CP.

Por oportuno, gize-se a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício a incidência de circunstância agravante genérica não descrita na denúncia, sem que isso ofenda o princípio da congruência.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS. (II) AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. ART. 385 DO CPP. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, suficiente a motivar a exasperação da pena-base a natureza da substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado - crack. Precedentes. 3. Da análise da folha de antecedentes do sentenciado, constam quatro condenações definitivas. Assim, correto o aumento da pena-base diante dos maus antecedentes, pois presente condenação definitiva em desfavor do paciente, anterior à data do fato em análise, diferente da condenação utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. 4. Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes; outra como fundamento para o reconhecimento da reincidência; remanesce uma condenação passada em julgado bastante a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da conduta social do agente. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "Não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal" (HC 219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016). 6. Habeas corpus denegado. (HC 381.590/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Logo, há evidências contundentes de que o réu cometeu o crime de violência psicológica contra a vítima, na modalidade manipulação.



### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu LUCAS VIEIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 129, § 13, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “a” (motivo fútil), ambos do Código Penal (FATO 01); c/c artigo 147-B, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “a” (motivo fútil) e “f” (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), ambos do Código Penal (FATO 02), na forma do artigo 69 do Código Penal, com as implicações da Lei Federal nº 11.340/06, conforme imputação a ele atribuída.

### 4. DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, nos termos do art. 68 do Código Penal.

#### 4.1 Do crime previsto pelo art. 129, §13, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal verifico que o delito apresentou **culpabilidade** acentuada pela forma pela qual ele fora cometido. Com efeito, o réu, movido por ciúmes, acertou socos na face da vítima na residência de Roger e, mesmo após terem deixado o local, ainda desferiu outros golpes na face dela, dentro do veículo e na residência do casal, utilizando-se de violência exacerbada; o réu não possui **maus antecedentes**, haja vista a impossibilidade de exasperar a pena base com fundamento em ações penais em andamento (SUM. 444, STJ); a **conduta social** não há como aferir dos autos, de modo que não deve ser valorada negativamente; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; o **motivo** será valorado na segunda fase da dosimetria; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; as **consequências** do crime foram normais à espécie, consistindo no resultado esperado da conduta delitiva, de modo que a circunstância não merece valoração negativa; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Dessa forma, verificando-se a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **01 (um) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista pelo art.



61, inciso II, “a” (motivo fútil), visto que restou demonstrado que a motivação do delito seria os ciúmes do acusado pela vítima, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, ajustando a pena intermediária em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que fixo a pena **definitiva** do réu em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

#### **4.2 Do crime previsto pelo art. 147-B, do CP.**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal verifico que o delito apresentou **culpabilidade** acentuada pela forma pela qual ele fora cometido. Com efeito, o acusado manipulou a vítima para que ela participasse de um vídeo, com muita maquiagem na face, sob penumbra e em segundo plano, no qual ele aparece refutando o cometimento do crime de lesão corporal, enquanto ela, de forma desconcertante, apenas acena com a cabeça; o réu não possui **maus antecedentes**, haja vista a impossibilidade de exasperar a pena base com fundamento em ações penais em andamento (SUM. 444, STJ); a **conduta social** não há como aferir dos autos, de modo que não deve ser valorada negativamente; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; o **motivo** pois, para além do crime ter sido motivado por ciúme (agravante esta que será valorada na segunda fase da dosimetria), nota-se que a manipulação da vítima a participar do vídeo e alterar a sua versão dos fatos deu-se, também, para esquivar-se da responsabilização criminal; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; as **consequências** do crime foram normais à espécie, consistindo no resultado esperado da conduta delitiva, de modo que a circunstância não merece valoração negativa; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Dessa forma, verificando-se a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **08 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, fixadas à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista pelo art. 61, inciso II, “a” (motivo fútil), e “f” (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), visto que restou demonstrado que a motivação do delito seria os ciúmes do acusado pela vítima e que esta seria sua companheira, motivo pelo qual agravo a pena em 1/4, ajustando a pena intermediária em **08 (oito) meses e 22 (dias) e 14 (quatorze)**



**dias-multa**, fixadas à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que fixo a pena **definitiva** do réu em **08 (oito) meses e 22 (dias) e 14 (quatorze) dias-multa**, fixadas à proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, exposta no art. 69, do CP, com distintas penas privativas de liberdade e regimes prisionais compatíveis, fica o réu LUCAS VIEIRA NASCIMENTO definitivamente condenado pela prática dos crimes previstos pelo Art. 129, § 13, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “a” (motivo fútil), ambos do Código Penal (FATO 01); c/c artigo 147-B, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “a” (motivo fútil) e “f” (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), ambos do Código Penal (FATO 02), **à pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

Considerando que a pena fixada é inferior a quatro anos, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, e §3º, do Código Penal.

Descabem, a concessão de *sursis* ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o que preceitua a súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça, que aduz: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a incompatibilidade da pena privativa de liberdade com o regime inicial de cumprimento de pena ora imposto<sup>[9]</sup>, ressalvando-se que a sua soltura está exclusivamente condicionada ao fato de não ter sido o réu condenado ao regime semiaberto ou fechado, motivo pelo qual **REVOGO A SUA PRISÃO PREVENTIVA.**

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) Lance o nome do réu no rol dos culpados;



b) Expeça-se guia de execução definitiva do condenado. Certificado o trânsito em julgado apenas para a acusação, expeça-se guia de execução provisória, conforme art. 1.573, parágrafo único, da CNGC/MT.

c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão;

d) Officie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, inclusive ao INFOSEG, fornecendo as informações sobre este decisório.

e) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso o acusado.

Publique-se. Cumpra-se. Dispensado o Registro, nos termos do art.317, §4º da CNGC/MT.

Tangará da Serra/MT.

**Edna Ederli Coutinho**  
Juíza de Direito  
(Assinado e datado digitalmente)

---

[1] OLIVEIRA, EUGÊNIO PACELLI DE. **Curso de Processo Penal**; 13ª ed., rev. e atual; Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 359.

[2] Op. Cit. p. 360.

[3] GRINOVER, et al. **As nulidades no processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2010, p. 186.

[4] CAMPOS, GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS. **Provas ilícitas e ponderações de interesses no processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 288.

[5] NOVELINO, MARCELO. **Direito Constitucional**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. p. 399.

[6] Disponível em: [https://www.bulario.com/zolpidem\\_10\\_mg/](https://www.bulario.com/zolpidem_10_mg/). Data de acesso: 13/02/2023.

[7] Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Data de acesso: 13/02/2023.



[8] Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=manipular>. Data de acesso: 14/02/2023.

[9] AgRg no RHC n. 125.115/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.

